



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº 006/2026/GPWAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96 (LC 154/96);

CONSIDERANDO o comando inserto no art. 127 da Constituição Federal, que preconiza ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da LC 154/96, que estabelece ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a função de fiscalizar a Administração Pública, salvaguardar a lei e promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a inteligência do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, estabelece, como regra, que as contratações públicas de obras, serviços, compras e alienações serão realizadas mediante licitação pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput* e inciso XXI, impõe à Administração Pública direta e indireta a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecendo que as contratações públicas serão realizadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO o preceito do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que indica o dever cogente de observância aos princípios do planejamento, da transparência, da segurança jurídica, da competitividade, do julgamento objetivo e da economicidade para a Administração Pública;

CONSIDERANDO a publicação do **Pregão Eletrônico/SRP n. 69/2026^[1]**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO, no âmbito do Processo Administrativo nº 786/SEMSAU/2026, cujo objeto consiste na formação de ata de registro de preços, com validade de 12 meses, para futura e eventual aquisição de materiais hospitalares, materiais de fisioterapia, roupa e instrumentais cirúrgicos necessários para atender a demanda da unidade hospitalar e atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado de R\$ 3.226.679,80 e abertura prevista para **4.8.2026**, às 09h00min (horário de Brasília).

CONSIDERANDO que o instrumento convocatório, no Anexo I (Termo de Referência nº 44/SEMSAU-EXECUÇÃO/2026) e nas Planilhas de Custos dos Anexos III e IV, impõe, de forma deliberada e

reiterada, em relação aos Itens n.º 19, 25, 26, 27, 28, 116, 117, 119, 120 e 121, que as peças confeccionadas de rouparia e enxoval hospitalar ostentem a impressão, bordado ou gravação da expressão “Administração Gestão e Trabalho”;

CONSIDERANDO que a expressão “Administração Gestão e Trabalho”, na rouparia e enxoval hospitalar de uso contínuo da rede pública de saúde, não se consubstancia em elemento heráldico ou símbolo oficial permanente do Município de Espigão do Oeste/RO, mas sim em slogan de marketing político e publicitário utilizado sistematicamente pela atual administração do Poder Executivo Municipal, o que evidencia o uso indevido do poder de compra estatal e do erário público para a promoção pessoal e fixação de marca política de uma gestão transitória;

CONSIDERANDO que a exigência constitui frontal ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade e contraria o disposto no artigo 37, *caput* e § 1º, da CF/88 [2], uma vez que a legislação impõe o mais absoluto afastamento de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de campanhas governamentais efêmeras em bens, obras e serviços públicos;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade de customização têxtil com *slogan* político contraria o disposto no artigo 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021 [3] e caracteriza ilícita restrição à competitividade do certame, haja vista que impede categórica e indevidamente o fornecimento de itens padronizados de prateleira ou de lotes de fabricação comum por distribuidores e atacadistas nacionais, reduzindo artificialmente o universo de concorrentes àqueles dotados de maquinário específico para estamparia ou bordado de logotipos governamentais específicos;

CONSIDERANDO que o procedimento eleva artificialmente o custo unitário de produção da rouparia e enxoval hospitalar e que subsiste o risco de descarte ou recolhimento antecipado de bens patrimoniais duráveis (confeccionados em brim) ao término do mandato da atual administração política, por remeterem à gestão municipal específica, cenário que ofende diretamente os princípios da economicidade e da eficiência, instituídos no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021 [4];

CONSIDERANDO possível fragilidade metodológica na formação do orçamento-base, uma vez que foi verificado no Anexo I do Edital (Termo de Referência n.º 44/SEMSAU-EXECUÇÃO/2026, itens 1.1 e 4.1.1) e no Anexo III - Estimativa de Custos, que o valor global estimado da contratação, na expressiva monta de R\$ 3.226.679,80, teria sido alicerçado exclusiva e restritivamente em três cotações diretas obtidas junto a fornecedores e varejistas locais (Cotações n.º 00330/26, 00680/26 e 01202/26);

CONSIDERANDO inobservância da hierarquia legal das fontes de pesquisa, tendo em vista que tal metodologia, acaso confirmada, contraria frontalmente o disposto no artigo 23, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 [5], visto que a legislação impõe a consolidação de uma “cesta de preços” plural e heterogênea, estabelecendo prioridade mandatória para a consulta a parâmetros públicos oficiais — em especial o PAINEL DE PREÇOS GOVERNAMENTAL, o BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE (BPS) e contratações similares celebradas por órgãos públicos no período de até 1 (um) ano;

CONSIDERANDO jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas de Rondônia, no sentido de que *“É ilegal o edital de licitação quando houver omissão quanto aos critérios de aceitabilidade e viabilidade dos valores; não utilização da chamada “cesta de preço” na composição do valor médio de referência para a contratação”, bem como a “constatação da realização de cotações diretas sem a devida juntada aos autos dos documentos formais que comprovem a realização das consultas; tampouco a justificativa para a metodologia utilizada”*, conforme é possível encontrar no entendimento consolidado no Acórdão APL/TC n.º 00157/2023/TCE-RO (Processo n.º 01775/2021/TCE-RO); e na Decisão Monocrática n.º 0156/2024-GCVCS/TCE-RO (Processo n.º 03436/2023/TCE-RO);

CONSIDERANDO que a preterição injustificada dos referenciais públicos oficiais e a utilização exclusiva de cotações diretas com fornecedores privados subverte a lógica do planejamento governamental, dado que o ordenamento jurídico confere a essa modalidade caráter meramente subsidiário e complementar (artigo 23, § 1º, inciso IV, da NLLC), vedando que a Administração alicerce o teto máximo permissível de aquisições milionárias de insumos hospitalares sem o prévio, esmerado e obrigatório cruzamento analítico com os dados das contratações públicas federais, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO gravíssimo risco de sobrepreço endógeno e de dano ao erário e que a possível ausência de consulta às bases de dados governamentais (como o BPS e o Painel de Preços) ignora as economias de escala próprias das aquisições públicas e distorce o Valor Máximo Aceitável (VMA) para cima, induzindo a Administração a erro ao acatar falsos deságios competitivos durante a sessão pública de lances, em clara lesão ao princípio da economicidade instituído no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO risco operacional de desabastecimento da rede municipal de saúde, uma vez que a insipiência empírica e a imprecisão na formação do orçamento-base, geradas pela restrita amostragem local, resultam igualmente no subfaturamento artificial de itens específicos — a exemplo dos insumos anteriormente fracassados ou desertos nos Pregões n.º 91/2025 e n.º 107/2025 (citados como justificativa no ETP) —, o que compromete a eficácia do certame, inviabiliza o fornecimento por inexequibilidade das propostas e coloca em perigo a continuidade dos serviços hospitalares e de atenção básica do Município;

CONSIDERANDO que o Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 69/2026, especificamente no Anexo II (Condições para Habilitação), alínea “p”^[6], fixou a imposição peremptória, absoluta e generalista de apresentação de *“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei”*, sem elencar no texto convocatório qualquer ressalva, excludente ou norma protetiva em favor de empresas recém-criadas ou com menos de 2 anos, nos termos do artigo 65, § 1º, e no art. 69, § 6º, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021^[7];

CONSIDERANDO ofensa às normas gerais de licitação e à competitividade, dado que a omissão de ressalvas à temporalidade do acervo contábil contraria frontalmente o disposto no artigo 5º (princípios da competitividade, da isonomia e da razoabilidade) e no artigo 14 da Lei n.º 14.133/2021, na medida em que erige barreira instrucional e documental intransponível, sonogando direitos inalienáveis garantidos pelo ordenamento jurídico pátrio e alijando do certame micro e pequenas empresas recém-chegadas ao mercado fornecedor do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO risco de inabilitação arbitrária, porquanto a omissão textual de tais exceções legais confere à Comissão de Contratação ou ao Pregoeiro discricionariedade perniciosa que, sob o dogma literal da “vinculação ao instrumento convocatório”, pode ensejar a desclassificação sumária de empresa idônea detentora da proposta mais vantajosa para o erário por não possuir acervo contábil de período em que sequer possuía registro no CNPJ;

CONSIDERANDO ainda a subjetividade na exigência editalícia de comprovação genérica de *“boa situação financeira”* dos licitantes, desacompanhada da fixação prévia e fundamentada de índices contábeis (como ILG, ILC e ISG^[8]) e de seus respectivos limiares mínimos aceitáveis, aspecto que confere discricionariedade indevida e arbitrária ao agente de contratação na fase de habilitação, subtraindo-lhe amparo legal para inabilitar empresas com saúde financeira precária e expondo a Administração ao risco direto de firmar contrato com licitantes insolventes, em frontal violação ao princípio do julgamento objetivo;

CONSIDERANDO que o anexo II do instrumento convocatório, ao dispor sobre os requisitos de qualificação técnica, exige dos licitantes a apresentação de Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica que *“demonstre(m) a execução ou fornecimento satisfatório de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto”* sem, contudo, indicar a parcela de maior relevância ou valor significativo para os respectivos fins, em confronto à exigência dos arts. 18, IX e art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021^[9];

CONSIDERANDO que, consoante os pontos externados acima, foram constatadas, **em suma**, as seguintes possíveis irregularidades concernentes ao Pregão Eletrônico/SRP n.º 69/2026 :

1) Da Ofensa ao Princípio da Impessoalidade, da Restrição à Competitividade e do Possível Sobrepreço: Constatou-se a imposição deliberada para que a rouparia e enxoval hospitalar ostentem o *slogan* político “Administração Gestão e Trabalho”, configurando promoção pessoal de gestão transitória, além de encarecer artificialmente o custo do produto e limitar indevidamente a concorrência, em direta violação ao art. 37, *caput* e § 1º, da CF/88, bem como aos arts. 5º e 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021;

2) Dos Índícios de Fragilidade Metodológica na Pesquisa de Preços e da Possibilidade de Sobrepreço Endógeno: Verificou-se que o orçamento-base (R\$ 3.226.679,80), que tudo indica, foi alicerçado exclusiva e restritivamente em três cotações diretas locais. A preterição imotivada de referenciais públicos oficiais (como o Painel de Preços e o Banco de Preços em Saúde - BPS) subverte a lógica do planejamento governamental, expondo a Administração ao risco de acatar falsos deságios e de firmar contratos inexecutáveis, em inobservância ao art. 5º e ao art. 23, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021;

3) Da Restrição Ilegal na Qualificação Econômico-Financeira de Empresas Infantes: Identificou-se a imposição peremptória de apresentação de balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (Anexo II, alínea “p”), sem a inclusão das ressalvas legais e protetivas conferidas a empresas recém-constituídas, em potencial violação aos arts. 5º, 14, 65, § 1º, e 69, § 6º, da Lei n.º 14.133/2021;

4) Da Subjetividade e Ausência de Parâmetros Contábeis Objetivos: Observou-se a exigência genérica de comprovação de “boa situação financeira” das licitantes, desacompanhada da estipulação prévia e expressa de índices contábeis de mercado (ILG, ILC e ISG) e de seus respectivos limiares mínimos de aceitabilidade, o que confere discricionariedade arbitrária ao agente de contratação e expõe o erário ao risco de contratar empresas insolventes, ferindo o princípio do julgamento objetivo e o art. 69, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021;

5) Da Omissão na Indicação das Parcelas de Maior Relevância na Qualificação Técnica: Constatou-se a exigência de Atestados de Capacidade Técnica genéricos, cobrando a compatibilidade de “características, quantidades e prazos”, sem a prévia, expressa e obrigatória definição no instrumento convocatório de quais seriam as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, em flagrante inobservância aos arts. 18, inciso IX, e 67, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a sessão de abertura do certame encontra-se designada para 4.8.2026, às 9h00min (horário de Brasília), circunstância que recomenda atuação preventiva voltada ao aperfeiçoamento da fase preparatória e à mitigação de riscos à competitividade, à impessoalidade e à segurança jurídica do procedimento;

RESOLVE expedir NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

Ao Prefeito do Município de Espigão do Oeste, Senhor **Weliton Pereira Campos**, ao Secretário de Saúde Municipal, Senhor **Wilesmar dos Santos Silva**, à Agente de Contratação/Pregoeira, Senhora **Elaine Batista Santos Gundlach**, e à Pregoeira, Senhora **Daiane Ramos Borges**, para que:

I) Promovam a adoção das medidas administrativas cabíveis para o saneamento das inconsistências/ilicitudes identificadas em relação ao Pregão Eletrônico/SRP n.º 69/2026 (Processo Administrativo n.º 786/SEMSAU/2026), **antes da abertura do certame**;

II) Apresentem a este Ministério Público de Contas, **no prazo de até 05 (cinco) dias**, cópia integral do Processo Administrativo n.º 786/SEMSAU/2026[\[10\]](#);

III) Informem a este Ministério Público de Contas, também no **prazo de até 05 (cinco) dias**, as providências administrativas que foram ou estão sendo adotadas para o saneamento das irregularidades ora apontadas, ou, caso assim entendam, apresentem justificativas técnicas e jurídicas fundamentadas pertinentes aos possíveis ilícitos elencados na presente notificação recomendatória.

ADVERTE-SE que o não atendimento desta Recomendação, no prazo fixado, poderá ensejar a proposição de Representação no âmbito da Corte de Contas, o que tornará os jurisdicionados passíveis de responsabilização, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, haja vista que se trata de orientação preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Link: [Portal Nacional de Contratações Públicas](#) – acessado em 24.7.2026.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

[3] Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[4] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

[5] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[6] Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

[7] Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (...)

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...)

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

[8] **Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Corrente e Índice de Solvência Geral.**

[9] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto**, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]

§ 1º A exigência de atestados será **restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50%** (cinquenta por cento) **das parcelas** de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

[10] Documentação a ser protocolada via Portal do Cidadão, (<https://portalcidadao.tcero.tc.br/>), com direcionamento ao Gabinete do Procurador Willian Afonso Pessoa.



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN AFONSO PESSOA, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 30/07/2026, às 12:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1088900** e o código CRC **0B835666**.